



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030161-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IDELZIRENE GABINO DOS SANTOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030161-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IDELZIRENE GABINO DOS SANTOS

AGRAVADOS: WALDIR GABINO DOS SANTOS, MARIA DONIZETE GABINO, ELIZABETE GABINO DOS SANTOS, MÁRCIA GABINO, LEANDRO OMAR GABINO, ÉRICA DE FÁTIMA GABINO, MARIA APARECIDA GABINO, RAIMUNDO JOSÉ GABINO, JOSÉ ANTONIO GABINO, NORMA DE JESUS GABINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, MARIA ZISELIA GABINO DOS SANTOS, DANIEL GOMES DOS SANTOS, FERNANDO GOMES DOS SANTOS, SONIA REGINA DOS SANTOS

JUIZ: HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA

VOTO Nº 38.616

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Extinção de Condomínio - Decisão que indeferiu pedido de benefícios da Assistência Judiciária a ré - Inconformismo - Situação econômica necessária para a concessão da Assistência Judiciária suficientemente comprovada pela ré - Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, em Ação de Extinção de Condomínio proposta por WALDIR GABINO DOS SANTOS, MARIA DONIZETE GABINO, ELIZABETE GABINO DOS SANTOS, MÁRCIA GABINO, LEANDRO OMAR GABINO, ÉRICA DE FÁTIMA GABINO, MARIA APARECIDA GABINO, RAIMUNDO JOSÉ GABINO, JOSÉ ANTONIO GABINO, NORMA DE JESUS GABINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, MARIA ZISELIA GABINO DOS SANTOS, DANIEL GOMES DOS SANTOS, FERNANDO

GOMES DOS SANTOS, SONIA REGINA DOS SANTOS contra IDELZIRENE GABINO DOS SANTOS, EDUARDO JOSÉ GABINO, ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ GABINO, que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária a ré.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante o direito à concessão do benefício da Assistência Judiciária, na medida em que não possui condição financeira de arcar com pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado.

É o breve relatório do necessário.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com

assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

"Necessitado para os fins legais" vem conceituado pelo próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação

movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.” (julgado em 30.01.2014).

No caso em apreço, ressalvado o entendimento esposado pelo MM. Juiz “a quo”, o que se observa é que a documentação apresentada pela agravante comprova que a ré, recebe benefício previdenciário no importe de um salário mínimo e não apresenta sinais ostensivos de riqueza, o que é suficiente para enquadrá-la como pessoa “**necessitada**”, com possibilidade de gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, visto ter comprovado sua situação econômica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator